

LEI Nº 3530, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018

"Dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados exclusivamente para pessoas com deficiência, em todo evento público ou privado, gratuito ou oneroso, em teatros, áreas de shows, convenções, palestras e lugares afins, bem como nas praças desportivas do Município de Carapicuíba, e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados, os promotores e/ou realizadores de eventos públicos ou privados, de natureza gratuita ou onerosa, em teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como os estádios de futebol e ginásios esportivos do Município de Carapicuíba a reservarem locais exclusivamente para a acomodação de pessoas com deficiência.

Art. 2º Deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as edificações, novas ou existentes, destinadas aos seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;

II - locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposição ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;

III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

- estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;

- a) centros de compras - shopping centers;

- b) galerias comerciais;
- c) supermercados.

Art. 3º A totalidade dos lugares reservados às pessoas com deficiência, deverá corresponder à fração de 3% (três por cento) do total dos lugares disponíveis.

Art. 4º Deverá ser permitida também a permanência nos locais reservados citados no artigo anterior, do acompanhante da pessoa com deficiência nas hipóteses em que seja imprescindível sua presença para o bem-estar do indivíduo sujeito da proteção pela presente lei.

Art. 5º O espaço a ser reservado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá ser de fácil acesso.

Art. 6º O não cumprimento da presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 3 (três) salários mínimos, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência, além de impedimento quanto à liberação do alvará da Prefeitura do Município de Carapicuíba para a realização de novos eventos.

Art. 7º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 04 de setembro de 2018.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos Respondendo Interinamente

(Projeto de Lei nº 2.396/18, do Vereador Ladenilson José Pereira - "Professor Ladenilson")

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/10/2018